



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280352 - ES
(2023/0012116-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GEORGIA NETTO SUAVE DEL PUPPO
AGRAVADO : GLYCIA SERRANA OLIVEIRA
AGRAVADO : LEDA NETTO SOAVE
AGRAVADO : ROBSON NETTO SUAVE
AGRAVADO : ROGERIO NETTO SUAVE
AGRAVADO : ROMARIO NETO SUAVE
AGRAVADO : ROSIMERY NETTO SUAVE DO CARMO
AGRAVADO : ROVENA NETO SUAVE
AGRAVADO : VITORIA MARIA NETO DORIA
ADVOGADO : HELEN COSTA SANTANA - ES022159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PREVENTIVO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo consignado na decisão agravada, o d. Juízo da Execução extingui a execução por ausência de interesse de agir, aduzindo que nada seria devido aos exequentes.

2. O Tribunal de origem, adotando fundamentos fáticos e jurídicos diversos, negou provimento à apelação em razão da ilegitimidade ativa dos exequentes, por ausência de inventário e pelo óbito da servidora no curso da ação coletiva, antes do trânsito em julgado.

Resta caracterizada, assim, a nulidade do acórdão recorrido, pois adotado fundamento que não estava em discussão no recurso de apelação interposto pelos exequentes e sobre o qual não houve manifestação das partes, em afronta ao art. 10 do CPC/2015.

3. “Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador. Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o

retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei” (REsp nº 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280352 - ES
(2023/0012116-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GEORGIA NETTO SUAVE DEL PUPPO
AGRAVADO : GLYCIA SERRANA OLIVEIRA
AGRAVADO : LEDA NETTO SOAVE
AGRAVADO : ROBSON NETTO SUAVE
AGRAVADO : ROGERIO NETTO SUAVE
AGRAVADO : ROMARIO NETO SUAVE
AGRAVADO : ROSIMERY NETTO SUAVE DO CARMO
AGRAVADO : ROVENA NETO SUAVE
AGRAVADO : VITORIA MARIA NETO DORIA
ADVOGADO : HELEN COSTA SANTANA - ES022159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PREVENTIVO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo consignado na decisão agravada, o d. Juízo da Execução extingui a execução por ausência de interesse de agir, aduzindo que nada seria devido aos exequentes.

2. O Tribunal de origem, adotando fundamentos fáticos e jurídicos diversos, negou provimento à apelação em razão da ilegitimidade ativa dos exequentes, por ausência de inventário e pelo óbito da servidora no curso da ação coletiva, antes do trânsito em julgado.

Resta caracterizada, assim, a nulidade do acórdão recorrido, pois adotado fundamento que não estava em discussão no recurso de apelação interposto pelos exequentes e sobre o qual não houve manifestação das partes, em afronta ao art. 10 do CPC/2015.

3. “Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador. Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o

retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei” (REsp nº 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão proferida às e-STJ fls. 1131/1138, por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PREVENTIVO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega, em síntese, que “não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, AINDA QUE AS PARTES NÃO A TENHAM INVOCADO (IURA NOVIT CURIA) E INDEPENDENTEMENTE DE OITIVA DELAS, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação” (e-STJ fl. 1146).

Ademais, sustenta que “não é preciso muito esforço para compreender que a legitimidade é matéria que pode ser conhecida de ofício decorre da aplicação das leis que regem a matéria. Diante desse contexto, não há que se falar em decisão surpresa, visto que a matéria se insere no substrato fático da lide, sendo despicienda a invocação das partes. A parte pretende executar um título e a decisão apenas analisou os requisitos legais exigíveis para tanto” (e-STJ fl. 1147).

Por fim, aduz que “a questão do inventário não foi decisiva para o julgamento, e, portanto, descabida a alegação de que a parte não pode se manifestar sobre” (e-STJ fl. 1147).

Requer, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ fls. 1144/1149.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados, razão não assiste à agravante.

Segundo já consignado na decisão agravada, o d. Juízo da Execução extingui a execução por ausência de interesse de agir, aduzindo que nada seria devido aos exequentes, conforme sentença proferida às e-STJ fls. 868/871.

Irresignados, os exequentes interpuseram apelação alegando que teriam interesse de agir, uma vez que devidos os valores executados.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mas por outro fundamento, em razão da ilegitimidade ativa dos exequentes, por ausência de inventário e pelo óbito da servidora no curso da ação coletiva, antes do trânsito em julgado. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 951/952):

Trata-se de apelação interposta por VITORIA MARIA NETO DORIA, ROVENA NETO SUAVE, ROSIMERY NETTO SUAVE DO CARMO, ROMARIO NETO SUAVE, ROGÉRIO NETTO SUAVE, ROBSON NETTOSUAVE, LEDA NETTO SOAVE, GLYCIA SERRANA OLIVEIRA e GEORGIA NETTO SUAVE DEL PUPPO.

Os apelantes combatem a sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, ambos do CPC, ante a ausência de interesse de agir da parte exequente para executar a ação coletiva nº 0002767-94.2001.01.3400 (evento 13).

[...]

A apelação não merece ser provida. A ilegitimidade ativa deve ser reconhecida, como se verá.

Inicialmente, vê-se que a sentença nem sequer ventilou a eventual ilegitimidade ativa dos exequentes, apesar de ter sido alegada na impugnação à execução.

Mas, agora, o tema é automaticamente conhecido e enfrentado, por força do artigo 1013, § 1º do CPC.

Uma coisa é a sucessão processual, outra é a legitimidade para a causa e para a execução.

O Código de Processo Civil, ao tratar da sucessão processual (artigo 110 c/c artigo 313, parágrafo 2º), faz menção ao espólio e aos herdeiros da parte falecida.

Quanto à execução de título, assinala o art. 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, verbis: “§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo”.

Não se trata, aqui, de sucessão processual, pois a falecida nunca esteve no polo ativo. Os exequentes são seus herdeiros, mas os herdeiros apenas podem executar certo título quando mostrem que já houve a reconhecida e formal transmissão do direito para eles. Os direitos devem ser transmitidos de modo

transparente, até para efeitos tributários. Se não houve adjudicação ou partilha de bens, eles devem ser inventariados e a legitimidade para a propositura da ação é do espólio. Após a partilha dos bens, a legitimidade ad causam passa a ser de cada herdeiro, relativamente à sua cota parte.

O ponto é que a regra para a transmissão dos direitos do falecido é o inventário. Não há exceção prevista para o caso e pretender que valores pretéritos, ganhos em ação judicial coletiva, não passe por inventário é alargar sobremaneira o intuito estrito da norma acima citada. Para o FGTS e o PIS há norma própria em homenagem à grande maioria das pessoas simples e necessitadas que se veem às voltas com essa sucessão. Em regra, tais valores são pequenos. Já o presente caso não tem similitude para com os casos excepcionais de dispensa de inventário.

O inventário existe para dar visibilidade à sucessão, promover os acertos tributários (especialmente o imposto de transmissão) e mostrar a todos os interessados a ocorrência, sejam credores eventuais de quem faleceu ou eventual coerdeiro, e há prazos legais para reclamações.

Em suma, a transmissão precisa ter visibilidade para todos os interessados, há efeito tributário e civil.

Mas há mais. Ainda que assim não fosse, há outro problema.

O óbito da servidora ocorreu em 16/8/2008 (evento 1 – certidão de óbito 13), quando ainda em curso a ação coletiva, cujo trânsito em julgado somente ocorreu em 18/06/2016. Certo é que, com a morte, fica interrompida a substituição processual. O SINDICATO não representava os herdeiros.

O Sindicato não poderia ser representante ou substituto de sucessor de servidor já falecido (salvo representação por mandato voluntário). Vale dizer, o SINDICATO não atua em favor de eventuais sucessores, uma vez que eles não integram a categoria representada.

Em suma, por qualquer ângulo, resta demonstrada a ilegitimidade ad causam da parte exequente para propor a presente execução individual.

De tal modo, a análise das demais questões fica prejudicada.

Os exequentes opuseram embargos de declaração alegando, dentre outras teses, omissão no acórdão de apelação quanto ao art. 10 do CPC/2015, aduzindo que a União, em impugnação, alegou ilegitimidade apenas por suposta ausência da servidora falecida na listagem juntada na ação coletiva, razão pela qual os motivos invocados no acórdão para reconhecer a suposta ilegitimidade – ausência de inventário e morte da servidora antes do trânsito em julgado da ação coletiva – não foram objeto de discussão pelas partes.

Destacam-se os seguintes trechos dos aclaratórios (e-STJ fls. 969/970):

O acórdão embargado consignou que a sentença não ventilou eventual ilegitimidade, o que foi enfrentado, por força do artigo 1013, § 1º do CPC.

Ocorre que a União, em impugnação, alegou ilegitimidade apenas por suposta ausência da servidora falecida na listagem juntada na ação coletiva. Portanto, os motivos pelos quais o acórdão reconheceu a suposta ilegitimidade – por ausência de inventário e pela morte da servidora antes do trânsito em julgado da ação coletiva – não foram objeto de discussão pelas partes.

O art. 10 do CPC dispõe que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

A Constituição Federal, no inciso LV do art. 5º, disciplina que aos litigantes são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda que a legitimidade seja matéria sobre a qual deva o julgador decidir de ofício, data venia, devia ser dada oportunidade às partes para manifestarem-se a respeito, tendo em vista que os fundamentos utilizados pelo acórdão para reconhecê-la não foram ventilados anteriormente.

Não tendo havido discussão anterior a respeito da ausência de inventário e da morte da servidora antes do trânsito em julgado da ação coletiva (nem na Impugnação e nem na sentença), o acórdão trata-se, portanto, de “decisão surpresa”.

Requerem, portanto, sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, para, sanando a omissão, seja anulada a decisão surpresa do acórdão, assegurando às partes o direito de apresentarem seus argumentos a respeito das matérias trazidas agora pelo nobre relator.

Os embargos foram rejeitados pela Corte Regional ao argumento de que não haveria decisão surpresa, pois “os aspectos referidos no artigo 10 do CPC são os pertinentes a tema que possa ser controvertido em termos de fato. Nunca a mera aplicação direta de sistema legal imperativo” (e-STJ fl. 986).

Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor dos aclaratórios (e-STJ fl. 986):

A interpretação que a parte pretende conferir ao artigo 10 do CPC não tem suporte ou lógica, com todo respeito. Os aspectos referidos no artigo 10 do CPC são os pertinentes a tema que possa ser controvertido em termos de fato. Nunca a mera aplicação direta de sistema legal imperativo, e do contrário todos os julgados que fizessem afirmações jurídicas não debatidas seriam viciados. Algo sem lógica.
[...]

Contudo, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, não estava em discussão na apelação a ilegitimidade ativa dos exequentes por ausência de inventário ou pela morte da servidora no curso do processo, antes do trânsito em julgado.

Ainda que se considere que a questão da legitimidade seja de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Tribunal de origem, era necessária prévia intimação das partes para que sobre ela se manifestassem, em obediência as novas regras previstas nos arts. 10 e 933 do CPC/2015, in verbis:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, o prejuízo suportado pelos exequentes em razão de referida conduta é manifesto, pois cerceado o direito de defesa, impedindo-lhes de se manifestar sobre

referidas matérias, inclusive quanto a eventual existência de inventário.

Resta caracterizada, assim, a nulidade do acórdão recorrido, pois adotado fundamento que não estava em discussão no recurso de apelação interposto pelos exequentes e sobre o qual não houve manifestação das partes, em afronta ao art. 10 do CPC/2015.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, II E 6º, VII, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/1999. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. OFENSA AOS ARTS. 9º, 10 E 933 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÕES SURPRESA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL PRÉVIO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador.

IV - Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei.

V - Recurso Especial da União não conhecido e Recurso Especial do Ministério Público Federal provido.

(REsp n. 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 12/12/2022)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na origem, o Juiz sentenciante decretou a prescrição do direito do autor, ao se pronunciar que: a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juízo - ou seja, ainda que as partes não tenham alegado.

2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.676.027/PR, firmou a orientação de que "a proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de

serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador".

3. Na hipótese há de ser aplicada tal orientação jurisprudencial tendo em vista que o art. 10 do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

4. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.678.498/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.363.830/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.204.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2021; REsp n. 1.787.934/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/2/2019.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.743.765/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 13/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo.

2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o

jugador.

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código.

8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas.

Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como de democratização do processo e de legitimação decisória.

10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de abrir oitiva das partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, §4º, da LEF, e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada.

12. In casu, o Acórdão recorrido decidiu o recurso de apelação da autora mediante fundamento original não cogitado, explícita ou implicitamente, pelas partes. Resolveu o Tribunal de origem contrariar a sentença monocrática e julgar extinto o processo sem resolução de mérito por insuficiência de prova, sem que as partes tenham tido a oportunidade de exercitar sua influência na formação da convicção do julgador. Por tratar-se de resultado que não está previsto objetivamente no ordenamento jurídico nacional, e refoge ao desdobramento natural da controvérsia, considera-se insuscetível de pronunciamento com desatenção à regra da proibição da decisão surpresa, posto não terem as partes obrigação de prevê-lo ou advinha-lo. Deve o julgado ser anulado, com retorno dos autos à instância anterior para intimação das partes a se manifestarem sobre a possibilidade aventada pelo juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

13. Corrobora a pertinência da solução ora dada ao caso o fato de a resistência de mérito posta no Recurso Especial ser relevante e guardar potencial capacidade de alterar o julgamento prolatado. A despeito da analogia realizada no julgado recorrido com precedente da Corte Especial do STJ proferido sob o rito de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28/4/2016), a extensão e o alcance da decisão utilizada como paradigma para além das circunstâncias ali analisadas e para "todas as hipóteses em que se

rejeita a pretensão a benefício previdenciário em decorrência de ausência ou insuficiência de lastro probatório" recomenda cautela. A identidade e aplicabilidade automática do referido julgado a situações outras que não aquelas diretamente enfrentadas no caso apreciado, como ocorre com a controvérsia em liça, merece debate oportuno e circunstanciado como exigência da cooperação processual e da confiança legítima em um julgamento sem surpresas.

14. A ampliação demasiada das hipóteses de retirada da autoridade da coisa julgada fora dos casos expressamente previstos pelo legislador pode acarretar insegurança jurídica e risco de decisões contraditórias. O sistema processual pátrio prevê a chamada coisa julgada secundum eventum probationis apenas para situações bastante específicas e em processos de natureza coletiva. Cuida-se de técnica adotada com parcimônia pelo legislador nos casos de ação popular (art. 18 da Lei 4.717/1965) e de Ação Civil Pública (art. 16 da Lei 7.347/1985 e art. 103, I, CDC). Mesmo nesses casos com expressa previsão normativa, não se está a tratar de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas de pedido julgado "improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova" (art. 16, ACP).

15. A diferença é significativa, pois, no caso de a ação coletiva ter sido julgada improcedente por deficiência de prova, a própria lei que relativiza a eficácia da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença no limite das provas produzidas nos autos.

Não impede que outros legitimados intentem nova ação com idêntico fundamento, mas exige prova nova para admissibilidade initio litis da demanda coletiva.

16. Não é o que se passa nas demandas individuais decididas sem resolução da lide e, por isso, não acobertadas pela eficácia imutável da autoridade da coisa julgada material em nenhuma extensão. A extinção do processo sem julgamento do mérito opera coisa julgada meramente formal e torna inalterável o decisum sob a ótica estritamente endoprocessual. Não obsta que o autor intente nova ação com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, inclusive com o mesmo conjunto probatório, e ainda assim receba decisão díspar da prolatada no processo anterior. A jurisdição passa a ser loteria em favor de uma das partes em detrimento da outra, sem mecanismos legais de controle eficiente.

Por isso, a solução objeto do julgamento proferido pela Corte Especial do STJ no REsp 1.352.721/SP recomenda interpretação comedida, de forma a não ampliar em demasia as causas sujeitas à instabilidade extraprocessual da preclusão máxima.

17. Por derradeiro, o retorno dos autos à origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no mérito por esta Corte com supressão ou sobreposição de instância, é medida que se impõe não apenas por tecnicismo procedimental, mas também pelo efeito pedagógico da observância fiel do devido processo legal, de modo a conformar o direito do recorrente e o dever do julgador às novas e boas práticas estabelecidas no Digesto Processual de 2015.

18. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.676.027/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, REPDJe de 19/12/2017, DJe de 11/10/2017)

Desta forma, imperiosa a anulação do acórdão proferido na apelação, bem como nos embargos de declaração, determinando-se que o Tribunal de origem intime as partes para que se manifestem previamente sobre referidas questões.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.280.352 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0012116-0

Número de Origem:

00027679420014013400 200134000027652 27679420014013400 50213141920214025001
5021314192021402500100027679420014013400

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEORGIA NETTO SUAVE DEL PUPPO
AGRAVANTE : GLYCIA SERRANA OLIVEIRA
AGRAVANTE : LEDA NETTO SOAVE
AGRAVANTE : ROBSON NETTO SUAVE
AGRAVANTE : ROGERIO NETTO SUAVE
AGRAVANTE : ROMARIO NETO SUAVE
AGRAVANTE : ROSIMERY NETTO SUAVE DO CARMO
AGRAVANTE : ROVENA NETO SUAVE
AGRAVANTE : VITORIA MARIA NETO DORIA
ADVOGADO : HELEN COSTA SANTANA - ES022159
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GEORGIA NETTO SUAVE DEL PUPPO
AGRAVADO : GLYCIA SERRANA OLIVEIRA
AGRAVADO : LEDA NETTO SOAVE

AGRAVADO : ROBSON NETTO SUAVE
AGRAVADO : ROGERIO NETTO SUAVE
AGRAVADO : ROMARIO NETO SUAVE
AGRAVADO : ROSIMERY NETTO SUAVE DO CARMO
AGRAVADO : ROVENA NETO SUAVE
AGRAVADO : VITORIA MARIA NETO DORIA
ADVOGADO : HELEN COSTA SANTANA - ES022159

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023